

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 339/2008**

ASSUNTO: Consulta Tributária

A empresa, acima identificada, solicita desta Secretaria da Fazenda uma consulta tributária em relação ao procedimento cabível relacionado à remessa de material para realização de serviços de sinalização nas vias e logradouros de Teresina, bem como nas rodovias estaduais e federais dentro e fora do Estado do Piauí.

A mercadoria é remetida do Estado de São Paulo para Teresina e quando sobra material, o saldo é remetido para outra unidade da federação a fim que seja aplicado exclusivamente nos serviços de sinalização.

Faz as seguintes perguntas:

1. Este material que é remetido de São Paulo pela contratante, para executar os serviços de sinalização em nosso Estado está sujeito à incidência do ICMS?
2. A contratante está isenta do pagamento do imposto por ser uma simples remessa?
3. Se existir incidência, qual o valor da alíquota a ser aplicada? A empresa tem direito a alíquota especial?
4. O saldo de nosso material existente em Teresina e remetido para execução dos serviços de sinalização em outras unidades da federação está sujeito ao ICMS?
5. Neste tipo de operação (remessas) a empresa deve pagar alíquota complementar? Se for obrigada a pagar, qual o valor correto da alíquota?

**RESPOSTAS**

O Decreto 7.560, de 13 de abril de 1989 que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, em seu art. 5.º, Inciso I dispõe o seguinte:

*"Art. 5º O imposto não incide sobre:*

*I – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviço, de competência dos Municípios, Anexo V, até 30 de julho de 2003 e Anexo V-A, a partir de 31 de julho de 2003. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003), ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar" (grifo nosso)*

Com base no dispositivo legal citado, orientamos o contribuinte da seguinte maneira:

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 339/2008**

1. O material remetido de São Paulo não está sujeito à incidência de ICMS desde que tenha sido ou que se destine a ser utilizado na prestação dos serviços, pelo próprio autor da saída.

2. O material deve vir com alíquota cheia por se tratar de remessa a não contribuinte e hipótese de não incidência.

3. Não há incidência de ICMS nem alíquota especial.

4. O saldo remanescente a ser enviado para prestação dos serviços em outras unidades da federação não está sujeito à incidência de ICMS.

5. Na operação de remessa, a empresa deve emitir nota fiscal avulsa contendo a informação da destinação da mercadoria com base no artigo supracitado e das notas fiscais originais para acobertamento da operação.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em  
Teresina, 5 de maio de 2008.

**RICARDO REZENDE DE DEUS BARBOSA**

AFFE - mat. 115768-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)